



PROCESSO Nº : 2.040-0/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RECORRENTES : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA – OAB/MT 5.476 e THIAGO STUCHI
REIS DE OLIVEIRA – OAB/MT 18.179-A
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz, neste ato representados por seus advogados, Dr. Celso Reis de Oliveira, OAB/MT – 5.476 e Dr. Thiago Stuchi Reis de Oliveira, OAB/MT – 18.179/A, face ao Acórdão nº 22/2016 – PC, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 2.965-3/2016, com o objetivo de sanar a omissão, para ser acrescido no voto condutor do Acórdão a expressão: “Voto pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal solicitada em sede de defesa, seja em razão da ausência de previsão regimental permissiva perante este Tribunal de Contas, seja pela exigência de prova documental quanto à liquidação de despesas, conforme dispõe o caput do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.”; e para sanar a obscuridade, com a consequente alteração do voto, como segue: onde se lê “...10 Notas Fiscais que instruem estes autos...”, leia-se: “...10 Notas Fiscais que constam inseridas no Sistema Aplic, quais sejam: 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25...”; mantendo-se os termos da decisão recorrida, conforme consta da proposta de voto da Relatora.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:



a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.

c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº que o Acórdão nº 22/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/03/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 29/03/2016, edição nº 837, à pág. 13, conforme certificação (doc. 5.252-5/2016), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 07/04/2016 documento (doc. 51200/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 19 de abril de 2016.

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro relator